

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo (peça 93), ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, em face do Acórdão 4.187/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa.

2. A condenação decorreu de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundeb ao município, nos exercícios de 2007 e 2008, referentes: a) a saques nas contas específicas do Fundo sem comprovação da destinação dos recursos; b) à inexecução dos serviços referentes à obra de construção da Escola Municipal do Povoado Riachão, no valor de R\$ 7.970,30; c) à inexecução dos serviços referentes à obra de reforma e adaptação do prédio do clube municipal para funcionamento da Escola Municipal Adervan Verçosa, no valor histórico de R\$ 32.731,05, bem como a dispensa indevida de licitação.

3. Regularmente notificado, o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo interpôs recurso de reconsideração, argumentando, em síntese, sobre:

3.1. temeridade quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que as questões estariam sendo analisadas pelo FNDE; a continuidade poderia representar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que deveria ser aguardada a apreciação realizada pelo FNDE, não podendo o Tribunal se substituir ao juízo realizado por aquele órgão, ressaltando-se, também, a aprovação das contas pela câmara municipal de vereadores;

3.2. impossibilidade para que o ex-prefeito figure como fiador universal da regularidade dos procedimentos licitatórios e dos pagamentos realizados;

3.3. posse de terceiros dos documentos comprobatórios das despesas realizadas;

3.4. ausência de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não estando caracterizado descuido no trato da coisa pública.

4. Na mesma toada, requereu a reapreciação de questões apresentadas às peças 32 e 59, quais sejam:

4.1. quanto à construção das Escolas de Povoado Riachão e da Escola Adervan Verçosa, entende que a responsabilidade seria da comissão de licitações e do secretário de obras local; ressalta que os respectivos processos de dispensa de licitação foram precedidos de parecer da procuradoria jurídica do município, razão pela qual não caberia a atribuição de responsabilidades ao alcaide;

4.2. ausência de má-fé na gestão dos recursos, não havendo elemento subjetivo que desaprovava a conduta do prefeito, no sentido de convalidar atos praticados pela comissão de licitação e procuradoria jurídica do município;

4.3. aponta a inexistência da conta 1983-6 do Banco do Brasil apontada na citação, impossibilitando a apresentação correta das contas.

5. A Secretaria de Recursos do TCU sugere (peça 107), em relação ao mérito, que se negue provimento ao recurso, proposta que contou com a anuência do MPTCU (peça 108).

6. Passando ao exame dos autos, noto, quanto à admissibilidade, que o presente recurso pode ser conhecido, ante o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

7. Em relação ao mérito, manifesto minha concordância com o encaminhamento sugerido. Considero que a instrução transcrita no relatório supra contém fundamentos que justificam a adoção de tal solução, razão pela qual a incorporo a este voto, como minhas razões de decidir. A despeito disso,

passo às seguintes considerações.

8. Inicialmente, quanto à temeridade do prosseguimento do presente processo no âmbito do TCU, com possível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que a questão ainda estaria sendo analisada pelo FNDE (item 3.1), ressalto que o tema já foi discutido no parecer que antecedeu o julgamento das contas (peça 69, p. 14).

9. Na oportunidade, foi asseverado que a ação do Tribunal de Contas da União está fundamentada na competência originária derivada do art. 70, parágrafo único c/c art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de julgar as contas de todo e qualquer gestor que causa prejuízo ao erário federal, não sendo possível subordinar a atuação da Corte de Contas à análise de outros órgãos da administração pública federal.

10. Nesse sentido, também não socorre o ex-prefeito a alegação de que suas contas foram aprovadas pela Câmara Municipal (fato não comprovado documentalmente nos autos). Uma vez que, havendo complementação da União para os recursos do Fundeb no total de R\$ 1.010.454,85 no ano de 2007 e R\$ 1.178.723,84 no ano de 2008 (peça 2, fl. 5 do TC 035.180/2011-0), o TCU é competente para fiscalizar sua aplicação (Acórdão 5.909/2010-TCU-2ª Câmara), conforme estabelecido na lei de instituição do Fundeb (Lei 11.494/2007).

11. Prosseguindo, alega o recorrente sobre a impossibilidade de figurar como fiador universal da regularidade dos procedimentos licitatórios e dos pagamentos realizados, devendo ser apurada a conduta dos membros da comissão de licitação e da procuradoria jurídica, responsáveis pelos pareceres de aprovação dos pagamentos (itens 3.2 e 4.1).

12. Ocorre que, conforme assentou a unidade técnica, não existe qualquer documento nos autos que possa atribuir a outros gestores a responsabilidade pela omissão no dever de apresentar a documentação relativa à aplicação dos recursos, responsabilidade que recaia sobre o prefeito.

13. No mesmo sentido, quanto à construção das Escolas de Povoado Riachão e da Escola Adervan Verçosa, a imputação de responsabilidade à comissão de licitações, ao secretário de obras local e à procuradoria jurídica do município não está calcada em qualquer documento produzido pelo responsável, razão pela qual deve se manter o julgamento pela irregularidade das contas nos pontos em comento.

14. Outro ponto alegado pelo ex-prefeito refere-se à dificuldade de acessar documentos comprobatórios que estariam em posse de terceiros, não sendo possível a prestação de contas integral (item 3.3).

15. O argumento não deve prosperar, pois, ao receber os recursos, o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Ressalto que os pedidos feitos pela auditoria da CGU ocorreram ainda no período de sua gestão (peça 69).

16. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio de ação apropriada ao caso. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação (Acórdãos 21/2002-TCU-1ª Câmara, 115/2007-TCU-2ª Câmara e 1.322/2007-TCU-Plenário).

17. Outra alegação do prefeito refere-se à ausência de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário,

não estando caracterizado descuido no trato da coisa pública. Afirma não ter ocorrido má-fé na gestão dos recursos, não havendo dolo praticado pelo prefeito (itens 3.4 e 4.2).

18. Quanto a este ponto, resta demonstrado o descuido no trato da coisa pública, uma vez que toda despesa com dinheiro público tem que corresponder a um processo de pagamento, não importa se referente à folha de pagamento ou à aquisição de bens, fato que não foi documentado pelo recorrente. No processo de contas, o reconhecimento dos efeitos da boa-fé deve ser precedido da liquidação do débito, fato não ocorrido no presente processo de tomada de contas especial.

19. Por fim, quanto à afirmação do recorrente sobre a inexistência da conta 1.983-6 do Banco do Brasil indicada na citação (item 4.3), fato que teria impossibilitado a prestação das contas, ressalvo, que, após a indicação dessa ocorrência feita na peça 59 pela defesa do ex-prefeito, o Tribunal reconheceu o erro, procedendo a nova citação constante à peça 64 dos autos (Ofício 644/2015, de 20/8/2015) como novo prazo para pronunciamento do responsável.

20. Por todo o exposto, o recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para alterar o mérito da decisão recorrida.

Desse modo, em consonância com a proposta da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado, de modo a conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 4.187/2016-TCU-2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator